LEI Nº 3.445, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Altera dispositivos da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007 - Código Municipal de Arborização - e dá outras providencias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - O artigo 13 da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 13 - A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) nas calçadas que dão suporte a rede de energia elétrica - espécie arbórea de porte médio,

b) nas calçadas opostas - espécie arbórea de porte médio e grande.

II - Nas ruas com largura inferior a 14 m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) nas calçadas que dão suporte a rede de energia elétrica - espécie arbórea de porte médio,

b) nas calçadas opostas - espécie arbórea de porte médio e grande

III - Nos canteiros centrais das avenidas, que possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros), será permitido o plantio, apenas, de árvores do tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

IV - Nas avenidas em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros), será permitido o plantio de árvores do tipo colunares ou palmáceos ou espécies arbóreos de

porte pequeno, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

V - Nas calçadas laterais das avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno e médio;

VI - Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 5m (cinco metros) quando de porte médio e, 8m (oito metros) quando de porte grande, devendo ser respeitado o recuo de 5m (cinco metros) nas esquinas e postes;

VII - As calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da arborização;

VIII - Na abertura da cova para plantio dos espécimes arbóreos, deverá ser respeitado a área mínima de 0,60m x 0,40m, quando calçadas com até 2m de largura e 0,70m x 0,70m, ou raio de 0,40m por cova, quando sua largura for superior à 2m.

IX - Nos casos em que as mudas a serem plantadas possuam altura inferior ou igual a 1,60m (um metro e sessenta centímetro), a mesma deverá conter grade de proteção e tutor.

X - Na abertura das covas para plantio, as mesmas deverão ser adubadas de acordo com informações e critérios a serem fornecidos pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, bem como em desacordo com a presente Lei, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, ou suprimidas, sem a incidência de ônus aos munícipes."

Artigo 2° - O artigo 19 da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 19 - Árvores isoladas existentes em logradouro público, quando suprimidas, deverão ser substituídas de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conformidade com a regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da autorização de supressão, ficando a substituição a cargo do proprietário ou solicitante da supressão.

§ 1º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado deverá replantar o número de árvores suprimidas em dobro; uma no logradouro em questão e outra em área verde de acordo com a orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte do espécime arbóreo em logradouro público, o proprietário do imóvel é responsável pela imediata substituição, zelando pela manutenção da muda até que atinja fase adulta."

Artigo 3° - O artigo 21 da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 21 - A supressão e poda de espécime arbóreo, em logradouros e áreas de domínio público, só serão permitidas a:

I - Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente habilitados, autorizados pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, comprovadamente qualificados pelas mesmas, desde que cumpridas as seguintes exigências;

a. Possuir autorização por escrito da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;

b. Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;

c. Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda dentro de 02 dias, após o corte.

d. Quando da supressão do espécime arbóreo, a retirada do material, incluindo toco e raiz, deverá ocorrer dentro de, no máximo, 02 dias após o corte.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV – Particulares, desde que credenciados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou proprietários, após instruções de procedimento e cumprida as seguintes exigências:

a. Autorização por escrito da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda e a data de validade da autorização;

b. Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência de quem, a mando do interessado, executar a supressão ou poda;

c. Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda ou supressão, dentro de 02 dias, e retirada da raiz (toco), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

V - A poda poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

a. em terreno a ser edificado, quando a poda for indispensável à realização da obra;

b. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

c. quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

d. nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

e. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

§ 1º - As podas em logradouros públicos serão autorizadas conforme os seguintes modelos de poda:

I - Poda de condução: é adotada em mudas e árvores jovens com o objetivo de adequá-las às condições do local onde se encontram plantada, adquirindo tronco em haste única, livres de brotos e copa elevada, acima de 1,80 metros;

II - Poda de manutenção: adotada nas árvores jovens e adultas, visando a manutenção da rede elétrica e malha viária, divide-se em:

a. Poda de levantamento de copa: apenas 1/3 do total de maciço vegetal do arbóreo;

b. Poda de limpeza: é executada em árvores jovens e adultas, com o objetivo de remover galhos secos, doentes ou ramos ladrões;

c. Poda de conformação: poda leve em galhos e ramos que interferem em edificações, telhados, iluminação pública, derivações de rede elétrica ou telefônica, sinalização de trânsito, levando-se em consideração o equilíbrio e a estética da árvore;

d. Poda para livrar fiação aérea: adotada em árvores de médio e grande porte sob fiação, visando evitar a interferência dos galhos com a mesma;

e. Poda em "V": é a remoção dos galhos internos da copa, que atingem a fiação secundária energizada ou telefônica, dando aos ramos

principais a forma de V, permitindo assim o desenvolvimento da copa acima e ao redor da rede elétrica;

f. Poda em "furo": consiste na manutenção da poda em "V", com o desenvolvimento da copa acima e ao redor da fiação. É necessária remoção constante das brotações desenvolvidas ao redor dos fios;

g. Poda de formação de copa alta: a copa é direcionada a se formar acima da rede elétrica. Consiste na remoção dos ramos principais e/ou secundários que atingem a fiação. Quando existe fiação primária energizada, a formação de copa alta não é possível;

h. Poda de contenção de copa: é a redução da altura da copa, com o objetivo de mantê-la abaixo da fiação aérea. Será utilizada somente em árvores plantadas sob fiação primária energizada.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nas penalidades contidas no capitulo VII desta lei.

Artigo 4° - O artigo 25 da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 25 – A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma equipe técnica, sendo indispensável à presença de um Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Florestal, bem como de um Técnico Agrícola e/ou Técnico em Meio Ambiente."

Artigo 5° - O artigo 26 da Lei nº 3.286, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

"Artigo 26 - Os projetos de construção e de instalação de equipamentos públicos ou particulares já existentes e todos que vierem a ser edificados em áreas de domínio público já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitar futuras supressões."

Art. 6º - As mudas desenvolvidas no viveiro municipal destinam-se preferencialmente à recomposição e arborização de áreas públicas, assim entendidas áreas verdes, logradouros, praças, sistemas de lazer, áreas institucionais e reflorestamento, ficando expressamente vedada sua utilização em empreendimentos particulares, loteamentos particulares bem como para recomposição ambiental decorrente de penalidade ou termo de ajustamento de conduta, administrativo ou judicial, imposto à particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de dezembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito